

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 007.841/2015-9 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iranduba - AM.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 92). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5.443/2017-2ª Câmara - (Peça 44).
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Rm Bravos Projetos Assessoria e Construcao Civil Ltda - ME	N/A	9.1, 9.1.2, 9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.443/2017-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
RM Bravos Projetos Assessoria e Construcao Civil Ltda - ME	21/11/2017 - AM (Peça 85)	7/12/2017 - AM	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal de peça 75, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **22/11/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **6/12/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--------------------------------------------------------------------	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsável o Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-prefeito de Iranduba/AM, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 544/2008, que teve por objetivo a realização do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM”. Para concessão do ajuste, foram transferidos R\$ 200.000,00.

Em essência, restou configurada nos autos a falta de evidências por meio de apresentação das filmagens, fotografias, exemplar de material promocional e outros instrumentos que demonstrassem o

nome e a logomarca do MTur, que permitissem comprovar a execução dos serviços. Embora a fotografias apresentadas na prestação de contas, tais elementos não foram capazes de comprovar a realização do evento, nem o vínculo de causalidade entre a despesa e o objeto pactuado, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 45, item 4 e 11).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 5.443/2017-2ª Câmara (peça 44), que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Devidamente notificado, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) não foi devidamente notificado para apresentar defesa, o que ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (p. 3);
- b) há ofensa ao devido processo legal, pois o autos tramitam há mais de oito anos, sem que tivesse ciência, estando prescritas as obrigações constantes dos documentos. Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (p. 3-5).

Por fim, requer a reforma da decisão. Cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011–2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Quanto à regularidade da notificação alegada pela recorrente, repisa-se que a situação relativa à notificação do acórdão condenatório foi analisada no item “2.2 Tempestividade” deste exame.

Como a responsável foi devidamente citada por este Tribunal, conforme restou demonstrado pela instrução da Unidade Técnica (peça 41, item 7), corroborada pelo voto condutor do acórdão condenatório

(peça 45, itens 4-5), não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de manifestação no processo de contas especial. Assim, o argumento apresentado não merece prosperar.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.443/2017-Segunda Câmara?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por RM Bravos Projetos Assessoria e Construcao Civil Ltda - ME, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 21/3/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---------------------------------------------------------------------	--------------------------